



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.010656/2008-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.770 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF
Recorrente PROVOPAR AÇÃO SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2008

IRRF. AUTUAÇÃO POR FALTA DE RECOLHIMENTO. ERRO DE FATO COMPROVADO. RECOLHIMENTO COMPROVADO. DESCONSTITUIÇÃO DO LANÇAMENTO ATÉ O VALOR COMPROVADO.

Em se tratando de autuação por falta de recolhimento de IRRF, deve-se desconstituir o lançamento no tocante aos valores cujos recolhimento foi comprovado. Não são equiparadas a decisão sobre requerimento de retificação de DARF e o julgamento da legitimidade do lançamento em questão. Considera-se comprovado o recolhimento efetuado com erro na identificação do CNPJ quando inequívoco o erro cometido, razão para excluir estes valores do lançamento.

REDARF. COMPETÊNCIA DAS UNIDADES DA RECEITA FEDERAL.

Não compete ao CARF apreciar pedido de retificação de DARF.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para desconstituir o lançamento, exceto em relação ao valor de R\$10,00, no mês de agosto, e de R\$190,43, em outubro, com os respectivos acréscimos legais; devendo ser observado que consta dos autos requerimento de retificação de DARF a ser apreciado pela Unidade da Receita Federal de origem, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 24/03/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão que indeferiu a impugnação por meio da qual se buscou comprovar o pagamento de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com a apresentação de DARF processado em nome de terceiros, razão pela qual não foram aceitos como prova de pagamento, sob fundamentação de que não há a concordância dos terceiros, haja vista que essa concordância é exigência da legislação para retificação de DARF.

O lançamento fundamentou-se no fato de a interessada não haver declarado em DCTF nem recolhido o IRRF sobre rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego e imposto de renda na fonte sobre aluguéis pagos à pessoas físicas do período de apuração de janeiro a dezembro de 2007.

Ciência do acórdão em 27/11/2008.

Recurso voluntário interposto em 29/12/2008

A recorrente descreve que é entidade beneficente sem fins lucrativos; que a discussão envolve pagamentos a pessoas físicas a título de aluguéis ou para professores de curso de artesanato e afins; que fez as devidas retenções e recolheu o IRRF; que houve unicamente um erro escusável no preenchimento dos DARF (já anexados, fls. 35/403), pois no campo 03, ao invés de indicar seu CNPJ com exige o sistema de batimento de dados da Receita Federal, indicou o CPF dos contribuinte, deste modo, as escusas decorrem imediatamente de o modelo DARF descrever que o campo 03 deva ser preenchido com o CPF ou CNPJ do “contribuinte”, ao passo que a recorrente não é contribuinte, mas sim responsável pelo recolhimento.

Em face das objeções registradas na decisão não unânime de primeira instância, a recorrente anexou Requerimento de retificação de DARF (REDARF) preenchido e assinado e com autorização do contribuinte, relativamente aos recolhimentos alusivos aos pagamentos de aluguéis e a um total de 12 documentos de arrecadação; a outra metade da autuação consiste em 91 DARF de várias pessoas físicas, residentes em várias cidades do Paraná, cuja autorização para REDARF está sendo providenciada, motivo pelo qual requer prazo de 60 dias para providências.

Finalmente requereu o cancelamento do auto de infração em relação aos DARF ora anexados ou futuramente acostados e anulação do auto de infração remanescente em razão da possível não localização de algum contribuinte ou impossibilidade de firmar assinatura (mudança de endereço, óbito, etc) que serão devidamente especificadas.

O processo foi distribuído à Primeira Seção e depois redistribuído para Turma da Segunda Seção.

É o relato.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O lançamento baseou-se em falta de recolhimento de IRRF alicerçado no cruzamento de informações entre as DIRF e os DARF.

Não há controvérsia em relação ao valores em si, e sim quanto ao efetivo recolhimento.

A recorrente demonstra minuciosamente quais os pagamentos que deram causa à suposta falta de recolhimento, bem como comprova que, ao par de cada retenção, efetuava o recolhimento com erro, pois ao invés de preencher o campo nº 3 com o seu CNPJ, incluía o CPF dos beneficiários.

Está claro o erro de fato e, consequentemente, esclarecido que não houve a suposta falta de recolhimento no total indicado no lançamento.

Também foi evidenciado que o erro não foi ignorado na decisão de piso, ocorre que o voto condutor do acórdão recorrido tomou a legislação que norteia a retificação de DARF como um impedimento ao cancelamento do auto de infração.

São duas coisas distintas, uma é a impossibilidade de manter um lançamento no qual é inequívoco o erro no preenchimento do DARF, outra é deferir requerimentos de retificação de documentos de arrecadação.

Equiparar ambas as hipóteses, neste caso concreto, é exigir formalismo exagerado em detrimento da verdade material.

A recorrente tem razão em sua tese, de forma que não pode prosperar o lançamento em relação ao recolhimentos realizados.

Foram analisadas as planilhas elaboradas pela recorrente que demonstram a origem dos débitos registrados que foram objeto da autuação.

Apenas em dois casos foi constatado óbice ao provimento integral do recurso.

A saber:

a) No mês de agosto, ao invés de recolher R\$53,25 como consignado às fls. 222, o valor do DARF é de R\$43,25 (fls. 226). Uma diferença de R\$10,00, que deve ser mantida no lançamento, com os acréscimos legais (multa e juros). Neste caso, há verdadeira falta de recolhimento e não cabe a alegação de erro escusável, bem como ficam prejudicadas as demais alegações recursais.

b) no mês de outubro, o DARF anexado referente ao suposto recolhimento de R\$190,43 (fls. 287) não contém autenticação e não há outro DARF que comprove recolhimento dessa importância. Esse valor foi reconhecido como integrante do lançamento (fls. 269) e deve subsistir a autuação neste mês, com os acréscimos legais. Neste caso, há verdadeira falta de recolhimento e não cabe a alegação de erro escusável bem como ficam prejudicadas as demais alegações recursais.

Não compete ao CARF, e sim à Unidade da Receita Federal de origem, apreciar pedidos de retificação de DARF.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para desconstituir o lançamento, exceto em relação ao valor de R\$10,00, no mês de agosto, e de R\$190,43, em outubro, com os respectivos acréscimos legais; devendo ser observado que consta dos autos requerimento de retificação de DARF a ser apreciado pela Unidade da Receita Federal de origem.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso